

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI

8.942/93

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

BURITI - MARANHÃO
MAIO / 1990

04

SUMÁRIO

PREFÁCIO	P 01
TÍTULO I Do Município	
CAPÍTULO I Disposições Gerais (arts. 1º ao 6º).....	01
CAPÍTULO II Da Organização do Município (arts. 7º ao 11º).....	01 a 02
CAPÍTULO III Da Competência do Município (arts. 12º ao 13º).....	02 a 04
CAPÍTULO IV Dos Bens do Município (arts. 14º ao 15º).....	04 a 05
CAPÍTULO V Da Administração Pública do Município (arts. 16º ao 18º)...	05 a 06
CAPÍTULO VI Da Intervenção no Município (arts. 19º ao 20º).....	06 a 07
TÍTULO II Dos Poderes do Município (arts. 21º ao 23º).....	07
CAPÍTULO I Do Poder Legislativo Municipal (arts. 21º ao 23º).....	07
CAPÍTULO II Da Competência da Câmara Municipal (arts. 24º ao 26º).....	07 a 09
CAPÍTULO III Do Regimento Interno (art. 27º).....	09
SEÇÃO I Normas Gerais (art. 27º).....	09
SEÇÃO II Das Comissões (arts. 28º ao 31º).....	09 a 10
SEÇÃO III Das Imunidades (art. 32º).....	10
CAPÍTULO IV Das Proibições e da Perda do Mandato (arts. 33º ao 34º)...	10 a 11
SEÇÃO I Disposições Gerais (arts. 33º ao 34º).....	10 a 11
SEÇÃO II Das Licenças (art. 35º).....	11
CAPÍTULO V Do Processo Legislativo (art. 36º).....	12
SEÇÃO I Das Disposições Gerais (art. 36º).....	12
SEÇÃO II Das Emendas à Lei Orgânica (art. 37º).....	12

SEÇÃO III		P
Da Iniciativa das Leis	(arts. 38º ao 40º).....	12 a 13
SEÇÃO IV		
Do Aumento da Despesa e dos Vetos	(arts. 41º ao 44º).....	13
CAPÍTULO VI		
Da Fiscalização Financeira e Orçamentaria	(arts. 45º ao 46º)	14
SEÇÃO I		
Do Controle Externo e da Prestação de Contas	(arts. 45º ao 46º)	14
SEÇÃO II		
Do Julgament das Contas e das Auditorias	(arts. 47º ao 51º)	14 a 15
CAPÍTULO VII		
Do Poder Executivo Municipal	(arts. 52º ao 54º).....	15 a 16
SEÇÃO I		
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	(arts. 52º ao 54º).....	15 a 16
SEÇÃO II		
Da Competência do Prefeito	(art. 55º).....	16 a 17
SEÇÃO III		
Da Remuneração	(art. 56º).....	17
SEÇÃO IV		
Da Perda do Mandato e da Responsabilidade do Prefeito	(art. 57º)	17
SEÇÃO V		
Dos Secretários Municipais	(art. 58º).....	17
SEÇÃO VI		
Das Licitações	(arts. 59º ao 63º).....	17 a 18
TÍTULO III		
Do Orçamento, Fiscalização e Controle	(arts. 64º ao 67º).	18 a 19
TÍTULO IV		
Do Sistema Tributário Municipal	(arts. 68º ao 70º).....	19 a 20
CAPÍTULO II		
Das Taxas Municipais	(art. 71º).....	20
CAPÍTULO III		
Da Repartição das Receitas Tributárias	(arts. 72º ao 75º)	20 a 21
TÍTULO V		
Da Ordem Econômica e Social	(art. 76º).....	21 a 22
SEÇÃO I		
Da Polícia Urbana e Rural	(arts. 77º ao 80º).....	22
SEÇÃO II		
Da Política Agrícola	(arts. 81º ao 82º).....	22
SEÇÃO III		
Da Saúde	(arts. 83º ao 86º).....	23
SEÇÃO V		
Da Cultura	(arts. 92º ao 94º).....	23 a 24
SEÇÃO VI		
Do Meio Ambiente	(arts. 95º ao 96º).....	24

04

TÍTULO VI	P
Da Organização Territorial do Município (arts. 97º ao 105º)	24 a 25
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (arts. 97º ao 105º).....	24 a 25
CAPÍTULO II	
Da Criação de Município e de Distrito (arts. 106º ao 114º)	25 a 27
CAPÍTULO III	
Da Instalação do Município (arts. 115º ao 121º).....	27 a 28
CAPÍTULO IV	
Da Extinção do Município e do Distrito (art. 122º).....	28
TÍTULO VII	
Disposições Gerais Finais (arts. 123º ao 136º).....	28 a 30
ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS (arts. 1º ao 12º).	30 a 31

P R E Â M B U L O

Nós, Vereadores eleitos pelo povo do Município de Buriti, Estado do Maranhão, reunidos em Sessão Especial para votar norma legal que se destina a estabelecer a promover, dentro dos preceitos expressos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, o desenvolvimento geral deste Município, assegurando a todos, os mesmos direitos e oportunidades, sem quaisquer preceitos e discriminações, garantindo dentro de sua responsabilidade, autonomia e coesão, a paz social e a harmonia indispensável ao desenvolvimento do Município, em sua plenitude, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Buriti.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º - O Município de Buriti Maranhão unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, com sede na cidade de Buriti, organizar-se e rege-se pelas Constituição Federal, Estadual e pela presente Lei Orgânica.
- Art. 2º - Todo poder do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal.
- Art. 3º - São fundamentos do Município:
- I - a autonomia;
 - II - a dignidade da pessoa humana;
 - III - os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.
- Art. 4º - O Município orientará sua atuação no sentido de desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.
- Art. 5º - O Município assegura, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.
- Art. 6º - É vedado ao Município:
- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada; na forma da Lei, colaboração de interesse público;
 - II - recusar fé aos documentos públicos;
 - III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

- Art. 7º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, o legislativo representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.
- Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem foi investido num deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.
- Art. 8º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, obedecidos os princípios da Constituição Federal e o que a respeito dispuser a Justiça Eleitoral.

Art. 9º - São Símbolos do Município: a bandeira, o brasão e o hino instituídos em lei.

Art. 10º - A alteração territorial do Município dependerá de prévia aprovação da população, através de plebiscito, e se feita por lei complementar estadual.

Art. 11º - A incorporação, a fusão ou o desmembramento do Município obedecerá ao disposto no Art. 18, § 4º da Constituição Federal.

CAPÍTULO

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 12º - Ficam reservadas ao Município todas as competências que não lhe sejam explícita ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal.

Art. 13º - Compete ao Município:

I - em comum o Estado e a União:

- a) zelar pela guarda da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica e das leis instituições democráticas, pela preservação do patrimônio público;
- b) cuidar da saúde, e da assistência pública, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;
- c) guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis, além dos sítios arqueológicos, sua jurisdição;
- d) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- e) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- f) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- g) preservar as florestas, a fauna e a incentivar o reflorestamento;
- h) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- i) promover e incentivar programas de construção de moradias para as populações de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico;
- j) combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização;
- l) promover a integração social dos setores desfavorecidos;
- m) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

- n) estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;
- II - prover tudo quanto respeito ao seu peculiar interesse ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
- a) elaborar os seus orçamentos;
 - b) legislar sobre os assuntos locais;
 - c) decretar e arrecadar os seus tributos, aplicar suas rendas, prestar contas e publicar os balancetes nos prazos de lei;
 - d) criar, organizar e extinguir distritos, observado o que lei estadual dispuser a respeito;
 - e) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se:
 - f) nestes o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
 - g) manter com a cooperação técnica e financeira da União do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação, à saúde e à habilitação;
 - h) promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
 - i) zelar pelo patrimônio municipal, incluindo-se o histórico-cultural, observada a legislação fiscalizadora federal e estadual;
 - j) afixar as leis, decretos e editais na sede do Poder, em lugar visível ao povo, ou publicá-los em jornal oficial, houver;
 - l) elaborar o estatuto dos seus servidores, observados princípios da Constituição Federal;
 - m) dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;
 - n) conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros; renovar a licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionam irregularmente;
 - o) estabelecer serviços administrativos necessários aos seus serviços, incluindo-se os de seus concessionários;
 - p) regulamentar a utilização dos logradouros públicos e o perímetro urbano, determinar o itinerário e pontos de paradas dos transportes coletivos;
 - q) fixar os locais de estabelecimento de táxi e demais veículos;
 - r) conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
 - s) fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito preferencial em condições apropriadas;

- t) disciplinar os serviços de carga descarga e fixar a tonelagem máxima permitida para veículos que circulem em vias públicas municipais;
- u) tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;
- v) sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

III - compete, ainda ao município

- a) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- b) dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- c) regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- d) organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativo;
- e) dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- f) estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- g) prover os serviços de mercados, feiras e matadouros e construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- h) regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive uso de taxímetros;
- i) assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo-se prazos nunca superior a trinta dias para o atendimento;
- j) instituir a guarda municipal, na forma da lei.

CAPÍTULO IV

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 14º - Incluem-se entre os bens do Município:

- I - os bens móveis de seu domínio pleno, direito ou útil;
- II - as rendas provenientes do exercício das atividades de competência e prestação de seus serviços.

Art. 15º - Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou de utilidade pública.

§ 1º - Os bens imóveis do município não podem ser objeto

- I - o beneficiário, mediante autorização do Prefeito, for
soa jurídica de direito público interno;
- II - trata-se de entidade componente da administração di-
ou indireta do Município, ou fundação por ele institu-
- § 2º - A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Mun-
pio dependerá de autorização prévia da Câmara Municip-
- § 3º - É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão
bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período
seis meses anteriores à eleição, até o término do man-
do Prefeito.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 16º - O Município organizará a sua administração e planejar
suas atividades atendendo às peculiaridades locais, o-
cidos os princípios de delegabilidade, moralidade, púb-
dade e, também, ao seguinte:
- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis
todos os brasileiros que preencham os requisitos esta-
cidos em lei;
 - II - a investidura em cargo ou emprego público municipal d-
de de aprovação prévia em concurso público de provas,
de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para c-
em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exo-
ção;
 - III - o prazo de validade do concurso será de até dois anos
prorrogável, a critério da administração;
 - IV - os cargos em comissão e as funções de confiança serão
cargo de carreira preferencialmente, por servidores
pantes de cargo de carreira técnica ou profissional,
casos e condições previstos em lei;
 - V - é assegurada ao servidor público municipal à livre
ciação sindical, e o seu direito de greve será exer-
nos limites definidos em lei complementar federal;
 - VI - a Lei determinará o casos de contratação de servid-
por tempo determinado, para atender á necessidade tem-
ria de excepcional interesse público;
 - VII - a Lei fixará limites máximo de valores entre a maior
nor remuneração dos servidores públicos municipais,
termos do artigo 37, incizo XI, da Constituição Feder-
 - VIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos
efeito de remuneração do serviço público, ressalvados
casos de isonomia constitucionalmente assegurada;
 - IX - é vedada a acumulação de cargos públicos remunerados,
to quando houver compatibilidade de horários:
- a) de dois cargos de professor;
 - b) de um cargo de professor com outro de natureza técnica
científica;
 - c) a dois cargos privativos de médicos.

- d) - a posse em cargo eleito ou de direito da administração pública municipal será precedida de declaração de bens, atualizada na forma da Lei.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, serviços e campanhas obras dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - Os atos de improbidade administrativa importarão a perda de função, indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na Lei.

Art. 17 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, se afastado do cargo, emprego ou função;
- II - investido no cargo de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, não havendo compatibilidade, será aplicada do inciso anterior.
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 18 - Aplicam-se aos servidores públicos do Município, quanto aos seus direitos e deveres, os princípios constantes na legislação federal.

Parágrafo único - A aposentadoria dos servidores do Município atenderá, no que couber, ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 19 - O Estado não intervirá no Município, salvo quanto:

- I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - não foram prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III - não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - o Poder Judiciário de provimento à representação para assegurar a observância de princípio na Constituição do Estado, ou para a prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial.

Art. 20 - A decretação de intervenção, quando for o caso, obedecerá ao disposto nos Arts. 17 e 18 da Constituição Estadual.

- 07 -

TÍTULO II

DOS PODERES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 21º - O Poder Legislativo do Município é a Câmara Municipal composta de Vereadores com mandato de quatro anos, todos pelo sistema proporcional.

Parágrafo único - O número de Vereadores a que se refere este artigo só poderá ser alterado na forma prevista pela Legislação Federal.

Art. 22º - Ao Poder Legislativo do Município fica assegurada a autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 23º - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 de janeiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de Lei Orçamentária.

§ 2º - No dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora para o mandato de dois anos, proibida a reeleição ao mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 3º - Havendo conveniência de ordem pública e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer distrito.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-

I - Pelo Prefeito ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II - Por seu Presidente, em caso de posse do Prefeito, Vice-Prefeito e por dois terços dos membros da Casa, quando for caso de urgência.

§ 5º - Nas Sessões extraordinárias a Câmara Municipal somente poderá deliberar sobre a matéria para a qual for convocada.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24º - Compete à Câmara Municipal dispor sobre a sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços, com a sanção do Prefeito quando a Lei dispuser, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

III - criação, transformação e extinção de cargos, emprego, funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos, após parecer próprio do órgão de contas;

IV - criação e estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal, diretos, indiretos ou vinculados;

V - o patrimônio do Município;

VI - os símbolos municipais e seus usos;

VII - autorizações ou concessão de seus serviços;

Art. 25 - É da competência exclusiva de seus serviços:

I - Sua instalação e funcionamento;

II - Elaboração de seu Regime Interno;

III - Posse de seus membros;

IV - Eleição, composição e atribuições da Mesa Diretora;

V - O número de Sessões ordinárias semanais será no máximo de quatro e no mínimo de doze;

VI - Formação de suas comissões técnicas;

VII - Deliberações;

VIII - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder quinze dias, e conceder-lhe licença para interromper o exercício de suas funções;

IX - Dar posse ao Prefeito e ao Vice Prefeito a conhecer das suas renúncias;

X - Processar e julgar o Prefeito e o Vice Prefeito e os Vereadores nos delitos de responsabilidade, e os Secretários Municipais nos crimes da mesma natureza anexos com aqueles, na forma que a Lei dispuser;

XI - Destituir do cargo o Prefeito e o Vice Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade;

XII - Proceder á tomada de contas do Prefeito quando este não apresentar no prazo de Lei;

XIII - Julgar, anualmente as contas prestadas pelo Prefeito, após parecer prévio do órgão de contas competente;

XIV - Aprovar ou não convênios celebrados pelo Prefeito;

XV - Sustar atos normativos do Prefeito quando exorbitarem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XVI - Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo;

XVII - Dispor sobre limites e condições para a concessão de empréstimos do Município em operação de créditos;

XVIII - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores.

Art. 26 - A Câmara Municipal poderá convocar secretários mun. para prestarem, pessoalmente, informações sobre previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência não justificada.

CAPÍTULO III

DO REGIMENTO INTERNO

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 27 - Na elaboração do seu Regimento Interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - na constituição da Mesa Diretora e das Comissões T. assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação porcionados partidos políticos com representação na;
- II - não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária;
- III - não será autorizada a publicação de pronunciamentos volvam ofensas às instituições nacionais e estaduais, propaganda da guerra subversão da ordem pública, de preconceito de raça, credo político ou religioso, de classe ou que configurem crimes contra a honra ou que venham citar a prática de crimes de qualquer natureza;
- IV - obrigações de encaminhar, por intermédio do Prefeito, pedidos de informação sobre matéria legislativa, transmissão ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES

Art. 28 - As comissões, em razão da matéria de sua competência terão:

- I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo, porém, para decisão deste, recurso de um décimo dos membros da Câmara;
- II - realizar audiência públicas com entidades da sociedade civil;
- III - receber petições, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas;
- IV - solicitar o depoimento de qualquer autoridade municipal;
- V - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e sobre eles emitir parecer.

Art. 29 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além dos outros previstos no Regimento Interno, serão criadas diante requerimento de um terço dos membros da Câmara.

Art. 30º - Salvo disposição constitucional em contrário, as decisões da Câmara serão tomadas por maioria simples, e a maioria absoluta de seus membros.

Art. 31º - Durante o recesso parlamentar haverá uma Comissão Representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição represente a representação partidária.

SEÇÃO III

DAS IMUNIDADES

Art. 32º - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e atos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma e até a inauguração do mandato subsequente, o Vereador não poderá ser preso em flagrante de crime inafiançável, nem processado sem licença da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável os outros membros remanescentes, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal para que pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão autorize ou não a fiança da culpa.

§ 3º - O Vereador será submetido a julgamento perante o Juízo de Direito da Comarca.

§ 4º - Aplicam-se ao Vereador as demais regras das Constituições Federal e do Estado, não inscritas nesta Lei Orgânica, como sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade, irrevogação, perda do mandato, impedimento e incorporações Armadas.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES E DA PERDA DO MANDATO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33º - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que tenha contrato decorrente de contrato com o Poder Público Municipal;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das partes a que se refere o inciso I;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 34 - Poderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal, ou passar a residir fora do Município;
- IV - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na legislação federal;
- V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitadas em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regime Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indefinidas.

§ 2º - nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato, será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto, pela maioria de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O processo e o julgamento de Vereador serão aqueles definidos na legislação federal específica.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

Art. 35 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Governador de Território, chefe de missão diplomática temporária, ou Interventor ou Administrador Municipal.

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença, comprovada por perícia médica, ou para tratar, sem renumeração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado no caso de vaga, licença para tratamento de saúde, licença para tratar de interesse particular, ambas por prazo superior a cento e vinte dias, e nos casos do inciso I deste artigo.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, fer-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 36 - O processo legislativo compreende a elaboração de:
- I - emendas à Lei Orgânica;
 - II - leis ordinárias;
 - III - leis delegadas;
 - IV - decretos legislativos;
 - V - resoluções.

SEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

- Art. 37 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
 - II - do Prefeito;
- § 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual.
- § 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Câmara.
- § 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.
- § 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de dois terços dos membros da Câmara.

SEÇÃO III
DA INICIATIVA DAS LEIS

- Art. 38 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal.
- Art. 39 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que:
- I - disponham sobre matéria orçamentária;
 - II - criem cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal;
 - III - fixem ou aumentem os vencimentos dos servidores públicos do Município.

- IV - disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município;
- V - disponham sobre a organização administrativa e matéria tributária.

Art. 40º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, e deverá ser apreciada em, no máximo, noventa dias.

SEÇÃO IV

DO AUMENTO DA DESPESA E DOS VETOS

Art. 41º - Não será admitido aumento de despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 166, parágrafo 3º e 4º da Constituição Federal;
- II - nos projetos sobre a organização administrativa da Câmara Municipal.

Art. 42º - O Prefeito poderá pedir urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Art. 43º - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado à sanção do Prefeito. Se este considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto original, de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado por escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Se o voto for mantido, será o projeto enviado no Prefeito, para a promulgação.

§ 5º - Esgotado, sem a liberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será posto na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se á fizer, fá-lo-á, em igual prazo, o Vice Presidente.

Art. 44º - A matéria constante do Projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

SEÇÃO I

DO CONTROLE EXTERNO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 45º - A fiscalização financeira e orçamentária do Município se-
ra exercida mediante controle externo da Câmara Municipal
e pelo sistema de controle interno do executivo na forma
estabelecida na Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo se exercerá com o auxílio do órgão de
Contas competente, que emitirá parecer prévio e circuns-
tanciado, no prazo de sessenta dias sobre as contas dos
poderes Legislativo, e Executivo, enviadas conjuntamente
até o dia 31 de março do exercício seguinte.

§ 2º - Não sendo as contas enviadas no prazo da lei, o órgão de
Contas competente comunicará o fato à Câmara Municipal pa-
ra as providências que entender necessárias.

§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o órgão de
Contas competente ou a Câmara poderá requerer ao Ministé-
rio Público a instauração da ação penal cabível contra o
Prefeito, por crime de responsabilidade.

§ 4º - As contas relativas a subvenções, financiamentos, emprés-
timos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermê-
dio, serão prestadas na forma que a lei estabelecer.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser
remitidas ao órgão de controle externo do Estado até o
dia 31 de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja
tempo para ser atendido o prazo previsto no § 1º deste ar-
tigo.

§ 6º - Se o órgão estadual de que trata o parágrafo anterior não
devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as
encaminhará à Câmara, que tomará as providências legais
cabíveis.

Art. 46º - Decorrido o prazo de sessenta dias, de que trata o § 1º
do artigo antecedente, sem que a Câmara haja decidido a
respeito, considerar-se-á o mesmo prorrogado, não podendo
ultrapassar o último mês do exercício financeiro.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAS

Art. 47º - O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de
noventa dias úteis após o recebimento do parecer prévio
emitido pelo órgão de Contas competente.

§ 1º - Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, as contas
serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, nos termos da
conclusão do parecer do órgão de Contas competente.

§ 2º - Ocorrida a hipótese do disposto no Art. 46, o prazo de que
trata este artigo começará a correr na data em que a Câma-
ra Municipal tomar conhecimento, inclusive por iniciativa
do Poder Executivo, do decurso do prazo previsto no § 1º

§ 3º - As contas estarão à disposição dos interessados na sede da Câmara, durante sessenta dias do seu julgamento.

Art. 48º - No exercício de suas atribuições, na forma do disposto no Art. 71 da Constituição Federal, no que couber, e de ou tras conferidas por lei, o Órgão de Contas competente po derá representar ao Poder Executivo Municipal, à Câmara de Vereadores, ao Ministério público ou ao Poder Judiciá rio, sobre irregularidade ou abusos por ele verificados.

Art. 49º - O Órgão de Contas competente, mediante provocação do Pre feito, da Câmara Municipal, de auditorias financeiras e orçamentária ou do Ministério Público, verificada a ilega lidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato, deverá.

§ 1º - assinar prazo para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

§ 2º - solicitar, se não atendido, à Câmara Municipal, que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medi das necessárias ao regulamento dos objetivos legais.

Parágrafo único - A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo no prazo de trinta di as, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislati vo, será considerado insubstente a impugnação.

Art. 50º - O Poder Executivo Municipal manterá sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e a do or çamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 51º - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou enti dade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações da natureza pecuniária.

CAPÍTULO VII

DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 52º - O Prefeito exerce a chefia do Poder Executivo do Municí pio, auxiliado pelos secretários municipais.

Art. 53º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Parágrafo único - Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, salvo motivo de força mai

Art. 54 - Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 55 - Compete ao Prefeito:

- I - exercer a direção superior da administração municipal;
- II - iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Lei e nas Constituições Federal e Estadual;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- IV - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;
- V - vetar projetos de lei;
- VI - nomear, suspender, exonerar, admitir, demitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar, na forma da lei, os servidores do Município;
- VII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;
- VIII - enviar à Câmara Municipal a proposta do orçamento, permitindo as modificações ao projeto originário, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deva ser alterada;
- IX - prestar contas da aplicação das dotações entregues pelos Governos Federal e Estadual ao Município, na forma da lei;
- X - apresentar à Câmara Municipal, no primeiro trimestre de cada ano as contas relativas ao exercício imediatamente anterior;
- XI - promover a arrecadação das rendas municipais;
- XII - dar publicidade aos atos da administração e aos balanços financeiros;
- XIII - representar o Município em juízo e fora dele;
- XIV - representar à Câmara Municipal contra leis, posturas e atos que lhe pareçam inconvenientes ou inconstitucionais;
- XV - declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bens do domínio particular, para efeito de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, na forma e nos casos previstos em lei federal;
- XVI - prover ou extinguir, na forma da lei, os cargos, empregos e funções da administração pública municipal, salvo os da Câmara de Vereadores;

- XVII - remeter mensagens à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XVIII - decretar o estado de calamidade pública;
- XIX - nomear e exonerar os secretários municipais.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO

- Art. 56 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal até o término da legislatura antes das eleições para vigorar na seguinte, nos termos da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DA PERDA DO MANDATO E DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

- Art. 57 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, obedecido o disposto no Art. 38, I, IV, e V da Constituição Federal.
- § 1º - Nos crimes comuns o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça.
- § 2º - Os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativa do Prefeito, os casos de perda do mandato e a apuração federal pertinente.

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

- Art. 58 - Compete aos secretários municipais, além das atribuições que as leis municipais estabelecem:
- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;
 - II - expedir instrução para a execução das leis, decretos e regulamentos;
 - III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
 - IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgados ou delegados pelo Prefeito.

SEÇÃO VI

DAS LICITAÇÕES

- Art. 59 - As licitações para compras, obras e serviços proceder-se-á

Art. 60 - Deverão ser observados nas licitações os prazos, fixados na Legislação pertinente.

Parágrafo único - Os prazos previstos na legislação contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

Art. 61 - Entre as modalidades de licitação para alienação, inclusive de bens imóveis, inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

Art. 62 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, a alienação de bens imóveis dependerá de licitação.

Parágrafo único - Aplicam-se às alienações de bens imóveis os limites estabelecidos para compras e serviços.

Art. 63 - É dispensável a licitação nos casos de doação e permuta ou transações de bens móveis ou imóveis, bens como a alienação de ações, que serão vendidas em bolsa.

TÍTULO III

DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 - O orçamento anual do Município atenderá às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas gerais de direito financeiro, e traduzirá os programas de trabalho e a política econômica financeira do governo municipal, dele constando os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculada à sua execução.

Art. 65 - O projeto de lei orçamentária será enviada pelo Prefeito até o dia 1º de outubro de cada ano, à Câmara Municipal.

§ 1º - Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara Municipal considerará como prorrogada a lei de orçamento vigente.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º - Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global ou de órgão, de projeto e programa ou as que vierem a modificar seu montante, a natureza do serviço.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será submetido à Comissão de Orçamento e Finanças para emitir parecer, ocasião em que poderão ser oferecidas emendas, na forma do disposto no Art. 166 da Constituição federal.

Art. 66 - A lei de orçamento anual não conterá normas alheias à previsão da receita e a fixação da despesa.

§ 1º - Não se incluem na proibição:

- I - a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita;
- II - as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

§ 2º - São vedadas:

- I - a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;
 - II - a abertura de crédito ilimitado;
 - III - a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;
 - IV - a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais.
- § 3º - A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crêdito.

§ 4º - A abertura de crédito extraordinário só será permitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 67º - O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita tributária municipal em despesas com o ensino elementar básico e quinze por cento em ação básicas de saúde.

§ 1º - Sempre que a arrecadação da receita tributária do Município se comportar de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício, nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção.

§ 2º - Os recursos públicos municipais não poderão ser destinados a escolas e a casas de saúde com fins lucrativos.

TÍTULO IV

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 68º - Compete ao Município, nos termos da Constituição Federal:

I - instituir imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter-vivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustível líquidos e gasoso até três por cento exceto o óleo diesel;

Art. 69 - O imposto predial e territorial urbano será progressivo na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 70 - O imposto inter-vivos não iniciará sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens e direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 71 - No exercício de sua competência tributária, o Município poderá instituir:

- I - taxas, arrecadadas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
- II - contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obra públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO III

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 72 - Pertencem ao Município, nos termos do Art. 30 da Constituição Estadual:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;
- II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, relativamente a imóveis situados em seu território;
- III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
- IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte intermunicipal e de comunicação;
- V - a parcela do Fundo de Participação dos Municípios prevista no Art. 159, I, b, da Constituição Federal;
- VI - Setenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o Art. 153, § 5º da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em lei.

VII - vinte a cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do Art. 159, § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo único - As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionados no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;
- II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 73º - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos, dando ciência desses dados à Câmara Municipal.

Art. 74º - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao Emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos a impostos.

Art. 75º - Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o Município deverá receber, até o décimo dia subsequente ao da quinquena vencida, as parcelas do imposto de circulação de mercadorias (ICM) e de outros tributos a que tem direito.

Parágrafo único - Ao Prefeito compete promover as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis em caso de descumprimento do disposto neste artigo.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76º - O Município, observados os preceitos constantes da Constituição Federal e da Constituição Estadual, atuará nos limites da sua competência no sentido da realização e do desenvolvimento econômico e da Justiça Social, com a finalidade de assegurar a eleição dos níveis de vida e o bem-estar de sua população.

§ 1º - O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para a administração municipal e indicativos para o setor privado...

§ 2º - O Município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vistas à emancipação social dos carentes de sua comunidade.

§ 3º - O Município promoverá o incentivo ao turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção social e cultural.

§ 4º - A lei disciplinará a atuação do Poder Público municipal e os segmentos envolvidos no setor, com vistas ao estímulo da produção artesanal típica do Município.

- § 5º - O Município dispensará à pequena e microempresa tratamento jurídico diferenciado, visando à incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas.
- § 6º - O Município favorecerá a organização dos trabalhadores rurais em cooperativas, com vistas à sua promoção econômico-social.

SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA E RURAL

- Art. 77 - A polícia urbana e rural atencerá ao pleno desenvolvimento das funções sociais e à garantia do bem-estar da comunidade do Município.
- Art. 78 - O plano diretor do Município disporá:
- I - sobre o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim sobre os parâmetros urbanísticos básicos;
 - II - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.
- Art. 79 - O Poder Público municipal, com a finalidade de assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, adequada ao proveitamento do solo urbano não edificado ou não utilizado, adotará as seguintes medidas, na forma da lei:
- I - parcelamento ou edificações compulsórios;
 - II - imposto progressivo no tempo;
 - III - desapropriação.
- Parágrafo único - As terras públicas urbanas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano de população de baixa renda.
- Art. 80 - O Município, nos limites de sua competência, e mediante ajustis, acordos ou convênios, promoverá a execução de programas de construção de moradias populares às populações de baixa renda, na forma que a lei estabelecer.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

- Art. 81 - A política agrícola do Município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando o poder público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual.
- Art. 82 - Salvo os casos de interesses público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:
- I - áreas de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente;
 - II - assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos;

SEÇÃO III

DA SAÚDE

- Art. 83º - A saúde, direito de todos e dever do Município, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos, e o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, protesto e recuperação.
- Art. 84º - Cabe ao Município, como integrante do sistema Único de saúde (SUDS), a organização e a defesa da saúde pública, através de medidas preventivas e da prestação dos serviços que se fizerem necessários.
- Art. 85º - O Município, nos limites de sua competência, possibilitará às comunidades rurais assistência médico-odontológica, utilizando-se de unidades móveis de atendimento.
- Art. 86º - Os órgãos públicos do Município que tenham por objeto a saúde pública elaboram programas mensais e anuais de atendimento às populações carentes, na forma que a lei estabelece.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO

- Art. 87º - A educação, direito de todos e dever do Município, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
- Art. 88º - A gratuidade do ensino público municipal inclui a gratuidade do material escolar e da alimentação do educando quando na escola, proibida a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título, na rede pública municipal.
- Art. 89º - Não será concedida licença para a construção de conjuntos residenciais ou instalação de projetos de médico ou grande porte sem que esteja incluída a edificação de escola com capacidade para atendimento à população escolar ali residente.
- Art. 90º - As políticas educacionais do Município atenderão às normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis disciplinadoras da matéria.
- Art. 91º - O Município aplicará, anualmente, 25 por cento, no mínimo, de sua receita de imposto, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal.

SEÇÃO V

DA CULTURA

- Art. 92º - O Município assegurará o acesso a todas as fontes da cultura, apoiando e incentivando as diversas manifestações da natureza cultural.

Art. 93º - O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referencia à identidade, à ação e à memoria dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:

- I - as obras, objetos, documentos e outras manifestações artísticos-culturais;
- II - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;
- III - as formas de expressão;
- IV - os modos de criar, fazer e viver;
- V - as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art. 94º - O Poder Público municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção ao patrimônio do Município, através de sua conservação e manutenção sistemática, e por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, com vistas a assegurar, para a comunidade, o seu uso social.

§ 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município se rao punidos na forma da lei.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município.

§ 3º - O Município, no prazo não superior a doze meses da promulgação desta lei, Orgânica, fará o inventário dos bens que constituem seu acervo cultural, visando à adoção de medas necessárias à sua proteção e conservação.

SEÇÃO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 95º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrando, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade da vida, impondo-se a todos, e em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações presentes e futuras.

Parágrafo único - O Município, na forma do disposto no Art. 23, III, VI e VII da Constituição Federal, não permitirá:

- I - a devastação da flora nas nascentes e margens dos riachos, rios, e ao redor dos lagos e lagoas do seu território;
- II - a devastação da fauna, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade;
- III - a implantação de projetos ou qualquer outro meio de ocupação nos locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas;
- IV - a destruição de paisagens notáveis;
- V - a ocupação de áreas denificadas como de proteção ao meio

Art. 96º - Aplica-se ao Município, no que couber, as regras constantes dos Arts. 241 e 250 da Constituição de Estado.

TÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97º - O Município é dividido em distritos.

Art. 98º - A sede do Município dar-lhe-á o nome e terá categoria de cidade, o distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de via.

Art. 99º - A transferência definitiva da sede do Município dependerá de lei estadual, após consulta plebiscitária, feita mediante representação favorável ao Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A transferência da sede do Município somente será feita se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestações a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento dos eleitores inscritos.

Art. 100 - A alteração do nome do Município ou de distrito será efetuada mediante representação favorável do Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, respeitando, quanto ao plebiscito, o disposto no parágrafo único do Art. 99.

Art. 101 - Observar-se-á, quanto a desmembramento, extinção ou fusão do Município, o disposto no Art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 102 - A criação ou supressão de distritos, bem como o desmembramento do território municipal para anexação a outro município poderão ser efetivados a qualquer tempo.

Art. 103 - O processo de criação de municípios terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada no mínimo por quinhentos eleitores da área. Quando a alteração se limitar à criação ou supressão de distrito ou ainda desmembramento de território para incorporação a outro município, bastará a assinatura de quinhentos e leitores da área interessada.

§ 1º - A proposta para criação de município, desde que satisfeitos ao requisitos legais, será submetida a consulta plebiscitária, por decisão da Assembléia Legislativa.

§ 2º - A criação ou supressão do distrito será submetida à manifestação da Câmara de Vereadores e terá seguimento quando aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - O desmembramento do território municipal para anexação a outro município será encaminhado ao exame da Câmara de Vereadores dos municípios interessados, estabelecidos o quorum de maioria absoluta. Se uma das Câmaras rejeitar o projeto de desmembramento, a Assembléia Legislativa determinará a realização de plebiscito, em que participarão os

Art. 104º - Nos casos de transferência de sede, bem como de alteração de nome do Município, será realizada plebiscito, por determinação da Assembléia Legislativa, com participação dos eleitores na com8na.

Art. 105º - A forma da consulta plebistitária será regilada pelo Tribunal regional Eleitoral, respeitados os seguintes preceitos:

- I - residência do votante há mais de um ano local;
- II - cédula oficial, que conterà as palavras sim ou não, indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da proposta.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO E DE DISTRITO

Art. 106º - São condições necessárias para a criação de distritos:

- I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte do que for exigido para a criação do Município;
- I - existência, na sede distrital, de pelo menos cinquenta casas, de escola pública e de subdelegacia de polícia.

Art. 107º - A apuração das condições exigidas para criação de distritos far-se-á nos seguintes termos:

- I - a população será a fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- II - o eleitorado será apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral;
- III - a arrecadação será a apuração pelo órgão fazendário que, para isto, expedirá certidão, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data do seu recebimento;
- IV - o número de casas provar-se-á com certidão do agente Municipal de estatístico ou da repartição fiscal do Município;
- V - a existência de escola pública e de subdelegacia de polícia será comprovada por certidão do prefeito ou de representante das Secretarias de Educação e de Segurança Pública do Estado.

Art. 108º - Nenhum Município ou distrito sofrerá redução territorial que acarrete perda das condições mínimas fixadas para sua criação.

Art. 109º - Para a criação de um distrito que resulue de fusão área territorial integral de dois ou mais distritos, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos do Art. 106.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o plebiscito consistirá na consulta às populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo distrito.

Art. 110º - Na fixação dos limites municipais e das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

- I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exaquerados;
- II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV - não se interromperá a continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo único - As superfícies de água pluviais ou lacustres não quebram a continuidade territorial de que trata o item IV deste artigo.

Art. 111º - A descrição dos limites municipais e das divisas distritais observará os seguintes procedimentos:

- I - os limites de cada município serão descritos integralmente, no sentido da marcha dos ponteiros do relógio, a partir do ponto mais ocidental de confrontação do norte;
- II - as divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidem com os limites municipais.

Art. 112º - A lei de criação do Município mencionará:

- I - o nome, que será o de sua sede;
- II - os seus limites;
- III - a comarca a que pertencerá;
- IV - os distritos, com as respectivas divisas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo é aplicável, no que couber, à lei de criação de distritos.

Art. 113º - A criação de município será comunicada pelo Governador do Estado ao Tribunal Regional Eleitoral, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e ao Tribunal de Contas da União.

Art. 114º - Os núcleos populacionais que se criarem para a execução de obras de interesse público serão administradas em regime especial adequado à sua finalidade, estabelecido por decreto estadual, atendidas as peculiaridades do empreendimento a que se destinem, respeitado, em qualquer hipótese, o peculiar interesse municipal.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 115º - A instalação do Município far-se-á, em qualquer hipótese, por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo único - No dia 1º de janeiro do ano da instalação, a Câmara Municipal reunir-se-á, nos termos do seu regimento interno, para a posse dos seus membros e, logo a seguir, dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, considerando-se instalado o Município.

Art. 116º - Até que tenham legislação própria, no novo Município à data de sua instalação.

Art. 117º - O território do novo Município será dirigido, até a sua instalação, por um administrador municipal, nomeado, em confiança, pelo Governador do Estado.

Art. 118º - O novo Município indenizará o Município ou Municípios de origem das dividas vencíveis após a sua criação, contrai das para execução de obras e serviços que tenham beneficiado exclusivamente a área desmembrada.

§ 1º - O valor da indenização será objeto de acordo.

§ 2º - Em não havendo acordo quanto ao cálculo das indenizações, cada Prefeito indicará um perito.

§ 3º - Havendo divergência entre os peritos, o desempate será feito por perito designado pelo Governador do Estado.

§ 4º - Fixado o montante da indenização, consignará o novo Município em seus orçamentos, a partir do exercício seguinte ao da instalação, as dotações necessárias para solvê-la, mediante prestações anuais e iguais e em prazo não superior a cinco anos, salvo nos casos de dividas que devam ser liquidadas em prazo superior.

Art. 119º - Determinada pela Assembléia Legislativa a realização do plebiscito, os bens públicos municipais, móveis ou imóveis, situados no território a ser emancipado, não poderão ser alienados ou onerados, reservando-se os membros para constituição do patrimônio do futuro Município.

§ 1º - Se o resultado do plebiscito for favorável, os bens a que se refere este artigo passarão, na data da instalação do novo Município, à propriedade deste, independentemente de indenização.

§ 2º - O disposto neste artigo e parágrafo anterior não se aplica os bens móveis que, eventualmente, de modo não permanente, estiverem sendo utilizados nos serviços existentes no território emancipado.

§ 3º - Quando os bens referidos neste artigo constituírem parte integrante e inseparável de serviços industriais a serem utilizados por ambos os Municípios, serão administrados e explorados conjuntamente, sendo patrimônio comum. Quando só servirem ao Município de que se desmembram, continuarão a lhe pertencer.

Art. 120º - Instalado o Município, deverá o Prefeito, no prazo de quarenta dias remeter à Câmara Municipal proposta orçamentaria para o respectivo exercício. Se, no prazo de quarenta e cinco dias, a Câmara não a devolver para sanção, será promulgada como lei.

Art. 121º - Os servidores públicos com mais de um ano de exercício no território de que foi constituído o novo Município, terão neste assegurados os seus direitos, salvo o caso de opção irretratável pelo Município de origem, feita no prazo de trinta dias, a contar da data da instalação.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO MUNICÍPIO E DO DISTRITO

Art. 122º - Nenhum Município ou distrito será extinto em prévio consulta plebiscitária às populações interessadas.

§ 1º - No caso de extinção de município, o plebiscito consultará as populações do município a ser extinto e as daquele ao qual será fundido, incorporado ou anexado.

§ 2º - No caso de extinção de distrito, o plebiscito consultará a população de todo Município.

§ 3º - O processo de extinção de municípios ou de distritos será, no que couber, o mesmo estabelecido para a respectiva criação, exigindo-se em qualquer caso, representação favorável do Prefeito e decreto legislativo da Câmara de Vereadores, aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

§ 4º - No caso de extinção de município, deverão ser obedecidas, no que cabíveis e com a necessária adaptação, as normas constantes do Arts. 101, 102, 105, 113, e 114.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 123º - A zona urbana do Município compreende as áreas de edificação continua das povoações e as partes adjacentes que possuam pelo menos um dos seguintes melhoramentos:

I - meio-fio ou calçamento;

II - abastecimento de água encanada;

III - sistema de esgotos sanitários ou fossas;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteação para distribuição familiar;

V - escola primária, posto de saúde, templos e arruamento até a distância de três quilômetros da área de edificação da povoação.

Art. 124º - O Município fixará os seus feriados nos termos da legislação federal.

Art. 125º - Ao Prefeito e aos Vereadores, na forma da lei federal, submetidos a processo-crime, fica assegurado o direito a prisão especial, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

- Art. 126º - São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da lei federal, os bens do patrimônio público municipal.
- Art. 127º - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública municipal em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e á conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.
- Art. 128º - O Município promoverá as ações indispensáveis à manutenção ou reintegração de posse das áreas de terras do seu patrimônio.
- Art. 129º - O Município, na forma da lei e nos termos da Constituição do Estado, disciplinará a criação do rebanho bubalino, visando a conciliar essa atividade com os interesses do pequeno produtor rural, ou da pesca artesanal, quando for o caso.
- Art. 130º - Incide nas penalidades da perda do cargo ou função de direção agente público municipal que, no prazo de noventa dias do requerimento do interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado.
- Art. 131º - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a fazenda pública municipal, no âmbito administrativo ou judicial.
- Art. 132º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto do procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.
- Art. 133º - O uso de carro oficial de caráter exclusivo só será permitido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores.
- Parágrafo único - A lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público municipal.
- Art. 134º - Nos quatros primeiros anos da instalação de novos municípios observa-se-á, no que couber, o disposto no artigo 275 da Constituição do Estado.
- Art. 135º - Os repasses das dotações orçamentárias serão enviados a Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês, sob pena de o Prefeito ser responsabilizado, na forma da lei.
- Art. 136º - Esta lei Orgânica e o Ato das Disposições Legais Transitórias entram em vigor na data de sua promulgação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS

- Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Promulgação a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de um ano, instituir ou adaptar às normas nelas contidas, a contar de sua publicação:

- I - o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II - o Código Tributário do Município;
- III - a Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;
- IV - o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 3º - O Município, no prazo do § 2º do Art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal promoverá, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso fazer alterações e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Parágrafo único - Havendo dificuldade de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o Município pedirá ao Estado que se incumba da tarefa.

Art. 4º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos de profissionais da área da saúde que estejam em exercício na administração pública municipal, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5º - Os servidores públicos municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, por cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do Art. 19 da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 6º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo estabelecido na Constituição Federal, o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos municipais.

Art. 7º - A lei poderá criar subprefeituras, administrações regionais ou setoriais, como forma de descentralização administrativa, no sentido do bem comum e do desenvolvimento da comunidade.

Art. 8º - A revisão dos direitos dos servidores públicos municipais enativos será feita no prazo previsto na constituição Federal.

Art. 9º - Para efeito de cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variação de despesa e receita, o Município providenciará projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício de 1990.

Art. 10º - O Município incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias especialmente voltadas para a profissionalização, a nível médio, das comunidades urbanas ou rurais.

Art. 11º - A lei regulará a transferência para o patrimônio do Município das terras remanescentes de processos de demarcação, divisão ou discriminação, destinadas ao pagamento de autotórias, na forma do Art. 27 do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição do Estado.

12º - O Poder Público Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica do Diário Oficial do Estado ou em Orção oficial do Município, se houver, para distribuição gratuita às repartições municipais e a todos os interessados.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Buriti Estado do Maranhão em 05 de abril de 1990.

Jaime Carlos Lopes Freitas
.....
Presidente

Elmar Linhares Lopes
.....
Vice-Presidente

Jose Antonio Alves da Silva
.....
Relator

Bernardo dos Santos
.....
Adjunto Relator

Vilmar de Fátima Peixe
.....
1º Secretário

Georgina Cardoso da Silva
.....
2º Secretário

Jose de Sousa Diniz
.....
3º Secretário

Alvaro de Oliveira Costa
.....

Franisco Ferreira Mendes
.....

Francisco Edson C. L. Machado
.....

Marcelo Ribeiro de Fátima
.....